CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS
FL 504
PROC. 205/2019

INFORMAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Processante:

Às 21 horas da data de ontem, 01/08/2019, constatei que o Excelentíssimo Senhor DoutorDesembargador ***FERDINALDO DO NASCIMENTO*** **deferiu decisão liminar de efeito suspensivo nos autos do requerimento 0045852-81.2019.8.19.0000, no sentido de determinar a imediata suspensão do processo camarário de cassação da prefeita denunciada, restaurando-se os efeitos da liminar anteriormente concedida pela magistrada da Vara Única da Comarca de Carapebus-Quissamã nos autos do Mandado de Segurança 0000924-84.2019.9.19.0084, a qual fora revogada pela douta Juíza ao prolatar a sentença denegatória de mérito.**

A decisão do eminente Desembargador ***FERDINALDO DO NASCIMENTO***, integrante da 19ª Câmara Cível do TJ/RJ segue anexa a esta certidão, tendo sido assinada eletronicamente às 18:45:25 do dia 01/08/2019.

Isto posto, **em prestígio máximo ao princípio da boa-fé objetiva e cooperação processual**, sugiro à V. Exª que se proceda da mesma forma anterior, ou seja, do seguinte modo:

a) Que se cumpra imediatamente a decisão judicial, sem necessidade de aguardar a notificação formal do Poder Judiciário, porque é isso que se espera de autoridades públicas comprometidas com a eticidade e com o Estado

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS
FL 505
PROC. 205/2019

Democrático de Direitos, sendo o respeito máximo às decisões dos Poder Judiciário um dos vértices basilares das verdadeiras democracias republicanas;

b) Que imediatamente se comunique a situação ao Presidente do Parlamento, a fim de serem adotadas as providências judiciárias cabíveis por parte do órgão de assessoramento jurídico e representação processual da Câmara Municipal, a fim de serem impetrados os expedientes necessários à reforma ou cassação dos efeitos da decisão ora em comento;

c) Seja dada ciência aos demais integrantes da Comissão Processante sobre a novel situação.

Carapebus, 02 de agostode 2019, **às 08:35**.

KÊNIA RODRIGUES QUINTAL

Assessora Jurídica da Comissão Processante
OAB/RJ 146.750 | Mat. 665

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

Autor : Christiane Miranda de Andrade Cordeiro
Réu : Presidente da Câmara Municipal de Carapebus e Presidente da Comissão da Comissão Processante da Câmara Municipal de Carapebus.
Relator : Des. Ferdinaldo Nascimento

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS
FL. 306
PROC. 205/2019

DECISÃO

Christiane Miranda de Andrade Cordeiro, atual prefeita do Município de Carapebus, apresenta Requerimento de Efeito Suspensivo em apelação cível referente à sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0000924-84.2019.8.19.0084, que denegou a ordem, revogando a liminar anteriormente concedida.

Alega a requerente que, em 10 de abril de 2019, a Câmara Municipal de Carapebus inaugurou Comissão Processante, visando a apurar denúncia contra ela oferecida, na qualidade de prefeita, tendo como fundamento o Artigo 1º do Decreto n.º 201/1967, com o claro intuito político de cassar seu mandato.

Sustenta que o devido processo legal não vem sendo respeitado pelos requeridos, uma vez que vem usurpando a competência do Ministério Público e do Poder Judiciário para investigar e julgar a denúncia oferecida.

Isso porque entende que "*por crime de responsabilidade e crime funcional comum, RESPONDERÁ O PREFEITO PERANTE A JUSTIÇA PENAL COMUM COM JURISDIÇÃO NO MUNICÍPIO; por infração político-administrativa, responderá PERANTE A CÂMARA DE VEREADORES, pelo processo especial; e, por fim, por ação civil decorrente de ato funcional, responde perante o juízo cível competente*".

Por fim, aduz que, caso a decisão proferida seja executada de imediato, a comissão processante vai dar continuidade aos seus trabalhos, culminando na cassação da Requerente, tendo em vista que o julgamento é inteiramente político. Por outro lado, a tutela pleiteada não oferece risco de dano inverso, considerando que a requerente permaneceria em seu cargo normalmente (2017 a 2020) até que haja

ASSINADO DIGITALMENTE
FERDINALDO DO NASCIMENTO:24767 Assinado em 01/08/2019 18:45:25

o julgamento do recurso, tendo assim uma decisão definitiva que não causaria qualquer instabilidade na cidade.

É, no essencial, o relatório.

Para a concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação faz-se necessária a presença dos requisitos elencados no §4º do artigo 1.012 do CPC/15, quais sejam, probabilidade de provimento do recurso ou o risco de dano grave ou de difícil reparação, desde que, neste último caso, a fundamentação seja relevante.

Após um exame detido dos documentos ora acostados, verifica-se que, em um primeiro momento, o magistrado a quo concedeu a liminar pleiteada, no sentido de suspender o processamento em curso em face da impetrante, ora requerente.

Contudo, ao exame do mérito, a d. magistrada sentenciante entendeu por denegar a ordem, revogando-se a liminar.

Ora, não houve alterações na situação fática existente à época em que prolatada a decisão que concedeu a liminar, permanecendo a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação.

Com efeito, caso a r. sentença prolatada seja cumprida de imediato, a prefeita/requerente estará na iminência de perder seu cargo; e, na hipótese de o recurso de apelação vier a ser provido, haverá sua recondução. Nesse sentido, indubitável reconhecer a instabilidade causada.

Diante de tal panorama, **defiro o efeito suspensivo requerido, nos termos do art. 1.012, §4º do CPC.**

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS
FL. 507
PROC. 205/2019

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2019.

DES. FERDINALDO NASCIMENTO

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

DECISÃO URGENTE

Autos vistos e etc.

ACOLHO INTEGRALMENTE as sugestões suscitadas pela diligente Assessora Jurídica desta Comissão Processante na **INFORMAÇÃO** a mim dirigida na presente data de 02/08/2019.

Conforme já me pronunciei anteriormente, REAFIRMO que o profundo e mais irrestrito respeito ao Poder Judiciário é um norte de vida deste humilde parlamentar que, atualmente, tem a honra de presidir a Comissão Processante encarregada da instrução do processo camarário de cassação da Prefeita de Carapebus, a Srª*Christiane Cordeiro*. E mais: não tenho dúvida de que esse mesmo respeito também norteia a vida pessoal e política de todos os integrantes desta Câmara Municipal.

Sendo assim, independentemente da notificação formal, dou-me por ciente da decisão liminar de efeito suspensivo deferida pelo Ilustre Des. Ferdinaldo do Nascimento nos autos do processo 0045852-81.2019.8.19.0000. Destaco, outrossim, que já entrei em contato e dei ciência de toda a questão aos demais integrantes da Comissão Processante, especialmente ao Vereador Relator, e ao Presidente da Câmara Municipal, o qual, por sua vez, já se comunicou com o advogado coordenador jurídico desta Casa de Leis para adoção das providências legais cabíveis.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS
FL 509
PROC. 205/2019

ISTO POSTO, EM CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELO DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO NOS AUTOS DO REQUERIMETO DE EFEITO SUSPENSIVO 0045852-81.2019.8.19.0000, FICA IMEDIATAMENTE SUSPENSO O PROCESSO DE CASSAÇÃO NESTA DATA[1], A SABER, 02/08/2019.

Carapebus, 02 de agosto de 2019, às 09:42.

MAICON FREITAS PIMENTEL
Vereador Presidente da Comissão Processante

[1]**Atenção: processo de cassação prefeitoralsuspenso no 75º dia de sua tramitação.**